

TC 003.433/2013-7

Tipo: tomada de contas especial

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Associação de Saúde das Sociedades Indígenas Kaneguatim (CNPJ: 04.301.434/0001-82).

Responsável(s): Dulcemar Pompeu dos Santos (CPF: 504.724.883-68); Emilia Amorim Milhomem (CPF: 892.416.903-30); Jose Ornilo Pereira (CPF: 206.632.423-04); Rubens Pereira da Silva Guajajara (CPF: 787.981.673-91).

Interessado(s): Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

Procurador: não há.

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. São os autos acerca de processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurado pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Maranhão, em razão de omissão no dever de prestar contas e de impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio 143/2003 (Siafi 453580), celebrado com a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas Kaneguatim/MA, tendo por objeto "prestar assistência básica de saúde à população indígena do Polo Base de Barra do Corda do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão".

HISTÓRICO

2. Foi assinado o documento existente à peça 1, p. 149-162, datado de 16/5/2002, o qual vincula a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas Kaneguatim, com o objeto de: “Prestar assistência básica de saúde à população indígena do Polo Base de Barra do Corda do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão/MA, conforme Plano de Trabalho e Plano Distrital de Saúde parte integrante deste Convênio.”.

3. A vigência foi estabelecida pela Cláusula Oitava do termo acima, determinando o prazo de quatorze meses de vigência, contados a partir da assinatura do mesmo, dos quais doze meses seriam destinados à execução e dois seriam utilizados para efeito da prestação de contas. Tendo em consideração que a assinatura ocorrera em 16/5/2002, conforme item anterior, a avença se encerraria em 16/7/2003, já computado o prazo para prestação de contas. Na conformidade do 2º Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Prazo, consultado à peça 1, p. 181, tal data foi transferida para 13/7/2004.

4. Originalmente, o trato previa um valor de R\$ 619.356,00, a ser repassado pela União em duas parcelas, a primeira, no valor de R\$ 468.000,00, ainda no exercício financeiro de 2002 e a segunda, na soma de R\$ 151.356,00, a ser liberada no exercício financeiro de 2003. Por intermédio do terceiro Termo Aditivo, cuja publicação no Diário Oficial da União – DOU – ocorreu em 30/10/2003, consoante peça 1, p. 186, o valor foi acrescido de R\$ 521.356,00, dos quais R\$ 221,356,00 teria sido empenhado naquele exercício financeiro e o restante em data posterior. Desta forma, o convênio passou a dispor da soma de R\$ 1.140.712,00. Tais valores foram liberados por intermédio das Ordens Bancárias listadas abaixo:

Número OB	Data	Valor R\$	Referência
2002OB00748	27/06/2002	328.000,00	peça 1, p. 262
2003OB001765	27/03/2003	140.000,00	peça 1, p. 274
2003OB004313	04/07/2003	151.356,00	peça 1, p. 290
2003OB006855	30/10/2003	221.356,00	peça 1, p. 296
2004OB000002	05/01/2004	150.000,00	peça 1, p. 304
2004OB001857	30/03/2004	150.000,00	peça 1, p. 308
TOTAL		1.140.712,00	

5. Carta assinada pela Sra. Dulcemar dos Santos Pompeu, datada de 3/9/2002 e materializada à peça 3, p. 188, declara a dificuldade de obtenção de documentos para prestação de contas e atribui as dificuldades a turbulências geradas ao final do mandato do presidente anterior, Sr. José Raimar Araújo Pompeu e afirma que alguns desses documentos teriam desaparecido durante período em que se encontravam sob a responsabilidade da Sra. Rita de Cássia Carneiro Pompeu, fazendo referência à ocorrência policial de 20/6/2002, materializada à peça 3, p. 194-195.

6. Segundo informações constantes do Relatório de Supervisão, emitido em 27/9/2002 e existente à peça 2, p. 4-14, foi detectada uma série de irregularidades na execução da avença: “(...) há um total descontrole na sua execução, onerando o convênio, aumentando o custo das ações (...)”. Dentre as principais irregularidades, destacam-se:

- a) falhas na triagem e atendimento ambulatorial em Barra do Corda/MA;
- b) não observância das normas e regulamentos pelos prestadores de serviços contratados;
- c) insuficiência no fornecimento de medicamentos;
- d) falta de critérios para contratação e capacitação de pessoal;
- e) inadequação da carga-horária dos profissionais;
- f) recursos utilizados em natureza de despesa diversa;
- g) indícios de fraude em licitações para construção de postos de saúde;
- h) realização de pagamentos diversos, com indícios de irregularidades, destinados a pessoas ligadas à Funai e DSEI/Corema/Funasa;
- i) favorecimento de pessoas próximas aos dirigentes da Associação, nas contratações e gestão de pessoas da entidade;
- j) desvio de função dos servidores da Funai/BC;
- k) agentes de saúde não comparecem aos locais previstos;
- l) irregularidade nos pagamentos, com cheques nominais aos pacientes ou familiares;
- m) compras realizadas em empresas cujo ramo não condiz com o produto fornecido;
- n) execução de despesas sem realização de licitação e sem justificativa;
- o) desvio dos veículos adquiridos para uso dos agentes de saúde;
- p) má qualidade no fornecimento de alimentação.

7. Em suas conclusões, o relatório mencionado anteriormente, alerta para a urgência na análise das prestações de contas do convênio, diante do volume de irregularidades identificadas, bem como do elevado nível de risco de prejuízo ao erário, frente ao modelo de gestão então vigente.

8. Destaca, ainda, a forte ingerência dos dirigentes da Funai no município do Barra do Corda/MA que, segundo constatado, são as pessoas que comandam as associações e tomam as decisões, ficando a Funasa, apenas com o encargo de liberar os recursos financeiros. Complementa evidenciando a necessidade de supervisão técnica, com qualificação prévia dos técnicos para tal missão para que se consiga colaborar de fato com a melhoria da prestação de serviços de saúde naquelas comunidades indígenas.

9. Por intermédio do Relatório de Acompanhamento, emitido pela Coordenação de Acompanhamento e Prestação de Contas de Convênios da Funasa, datado de 24/10/2002 e materializado à peça 2, p. 15-18, foi realizada nova visita ao local, com o intuito de colher maiores informações para compor as prestações de contas da Associação, no entanto, tal providência não obteve êxito, em razão de protesto dos indígenas, que “expulsaram” a equipe da Funasa, conforme detalhado no respectivo Relatório.

10. Ao analisar pedido de liberação da segunda parcela do convênio, a Coordenação Geral de Convênios da Funasa emitiu Despacho, constante à peça 1, p. 265-267, onde destaca as ocorrências mencionadas anteriormente e sugere a suspensão da liberação da segunda parcela, até que as pendências fossem regularizadas, o que cominou em determinação constante do Despacho 028/2002, consubstanciado à peça 2, p. 22-23, no sentido de suspender as liberações de recursos e proceder a uma auditoria para analisar os indícios de irregularidades. Registre-se relato encaminhado via fax para “Sra. Dina – Brasília”, localizado à peça 3, p. 174-176, dando conta de sérias dificuldades financeiras, enfrentadas pela Associação Kaneguatim e seus colaboradores.

11. Em nova visita à entidade, realizada pelo Núcleo Estadual da Funasa no Maranhão, materializada no Relatório de Supervisão 01/2003, datado de 15/3/2003 e constante à peça 2, p. 24-36, foram colhidas informações sobre a execução físico-financeira do convênio e sobre a regularidade dos documentos para efeito de prestação de contas. Constam, dentre as principais ocorrências relatadas:

- a) irregularidades no pagamento de diárias;
- b) processo de compras não formalizado ou autorizado pelo ordenador de despesa;
- c) não recolhimento de encargos sociais;
- d) excesso de gastos com alimentação;
- e) mapas de distribuição de refeição rasurados e em desacordo com as notas fiscais;
- f) fornecimento de alimentação por empresa diversa daquela contratada;
- g) várias notas fiscais sem data de emissão e sem identificação do convênio;
- h) obscuridades nas notas fiscais quanto à natureza do serviço prestado ou à correta identificação do bem adquirido;
- i) pagamento de exames laboratoriais diretamente ao favorecido, sem apresentação de documentação fiscal comprobatória;
- j) pagamento de bens com cheques de conta bancária diferente da conta específica do convênio (Intercar Com. Serv. Ltda. – R\$ 55.000,00);
- k) cheque da conta específica emitido em favor de empresa sem identificação do serviço prestado ou produto adquirido (Poços Artesianos – R\$ 55.000,00);
- l) documentos com validade fiscal posterior à data das despesas;
- m) não pagamento de verbas rescisórias a prestadores de serviços;

n) veículos adquiridos com recursos do convênio (3 motos), utilizados pelos caciques e não pelos agentes de saúde.

12. Com base em algumas dessas irregularidades, foi solicitada a devolução de recursos no valor de R\$ 11.227,50. Quanto aos bens e equipamentos adquiridos, foi inserido singelo comentário, afirmando: “com exceção das 03 motocicletas que continuam sendo utilizadas pelos caciques, conforme descrito no Relatório de Supervisão Técnica, os demais bens estão sendo utilizados no objeto do convênio.”. No entanto, não foram identificados quais bens seriam esses e onde estariam sendo utilizados, ou mesmo seu estado de conservação.

13. Em suas conclusões, o Relatório afirma que as ocorrências são sanáveis e que, uma vez regularizadas, as parcelas restantes deveriam ser liberadas com urgência, face à difícil situação financeira da Associação.

14. Objetivando justificar as irregularidades e apresentar as soluções pretendidas pela Funasa/MA, a Associação Kanegatim emitiu documento datado de 20/3/2003 e constante à peça 3, p. 204-208, ao qual anexou comprovantes de depósitos nos valores de R\$ 2.906,84 e R\$ 770,35. A diferença, em relação à devolução de recursos imputada pela Funasa, R\$ 7.590,31, a entidade apresentou suas justificativas no corpo do documento.

15. Nos termos do Despacho de 24/3/2003, encontrado à peça 1, p. 269, as justificativas são consideradas suficientes para sanar as irregularidades, cominando na emissão da Ordem Bancária – OB de 27/3/2003, com extrato à peça 1, p. 274, no valor total de R\$ 140.000,00.

16. Na data de 20/6/2003 foram encaminhados documentos para prestações de contas parciais (peça 2, p. 51-179), contemplando recursos na ordem de R\$ 326.479,88. O Parecer 134, emitido em 25/6/2003 e localizado à peça 2, p. 45, resumiu em uma página a análise da documentação apresentada e sugeriu a aprovação das contas, com a respectiva baixa no Siafi e, no mesmo dia, o Despacho à peça 2, p. 49, aprova as referidas contas e autoriza a baixa no Siafi.

17. Constam três documentos datados de 2/7/2003: o Despacho à peça 1, p. 276, com menção à aprovação das contas parciais e pedido para liberação da parcela seguinte; 1º Termo Simplificado de Indicação Orçamentária (peça 1, p. 168), acrescentando R\$ 151.356,00 ao convênio; e o empenho da despesa, consoante extrato Siafi à peça 1, p. 284.

18. A publicação do aditivo citado anteriormente ocorreu em 4/7/2003, conforme se observa à peça 1, p. 170 e, concomitantemente, há a liberação dos recursos financeiros, por via da OB 2003OB004313, encontrada à peça 1, p. 290.

19. Com a missão de apresentar as contas referentes à segunda parcela de recursos, no valor de R\$ 143.789,58, a Associação Kanegatim enviou documentação constante à peça 2, p. 249-315.

20. Chama-se a atenção para o documento, sem data, existente à peça 2, p. 316, cujo conteúdo trata de declaração expressa quanto ao não recolhimento de encargos tributários incidentes sobre a folha de pagamento da instituição, no período compreendido entre outubro de 2002 e junho de 2003, fazendo menção a um contato com a “Sra. Dina – Brasília”, que teria anuído com a decisão pelo pagamento de tais tributos, utilizando-se de recursos da parcela a ser liberada.

21. Para analisar as prestações de contas citadas nos parágrafos precedentes, foi emitido o Parecer 198/03, datado de 10/9/2003 e localizado à peça 2, p. 242-243 e que, fazendo menção a outros documentos internos, sugere a aprovação das contas sem, no entanto, mencionar a questão dos encargos tributários, a que se refere o item supra. Acompanhando o entendimento expresso no Parecer, o Despacho exarado à peça 2, p. 247 e datado de 12/9/2003, aprova a prestação de contas referente à segunda parcela e autoriza a liberação da parcela subsequente. Observa-se que nenhuma das manifestações fez referência aos bens adquiridos ao amparo do convênio.

22. Datado de 15/9/2003 e visualizado à peça 1, p. 251-253, o documento intitulado “Plano de Trabalho”, apresenta como “previsão de execução”, o período retroativo compreendido entre maio/2002 e abril/2003. O expediente tratado como “Plano de Implementação”, datado de 3/10/2003 e consultado à peça 1, p. 222-249 faz referência ao convênio e apresenta metas para os exercícios financeiros de 2003 e 2004.
23. Nova liberação de recursos ocorreu em 30/10/2003, na conformidade da OB 2003OB006855 (peça 1, p. 296), com valor de R\$ 221.356,00.
24. Assinado em 18/12/2003 e existente à peça 1, p. 193, o 4º Termo Simplificado de Indicação Orçamentária, aprova a liberação adicional de recursos na monta de R\$ 150.000,00, o que resultou na emissão da OB 2004OB000002, de 5/1/2004, conforme extrato à peça 1, p. 304.
25. O ofício 005/2004 e documentos anexos, emitido pela Associação Kaneguatim, datado de 23/1/2004 e consultado à peça 3, p. 17-133, teve a finalidade de apresentar as contas referentes à terceira parcela. Em Parecer Técnico de 27/1/2004, consoante peça 2, p. 37, constatou-se que a documentação encaminhada não era adequada e suficiente para justificar os gastos realizados e não guardava coerência com o Plano de Aplicação aprovado, concluindo pela impossibilidade de emissão de parecer conclusivo, bem como pela necessidade de realização de vistoria de supervisão, diante do agravamento das irregularidades na execução das despesas do convênio.
26. Por intermédio da Notificação 83 SEAPC/COPON/CGCON, datada de 17/2/2004 e materializado à peça 3, p. 15-16, a Associação foi notificada sobre as impropriedades na prestação de contas, com determinação prazo para regularização. Documentos não datados, existentes à peça 3, p. 146-171, apresentam justificativas para pendências na prestação de contas parcial dos recursos.
27. O 5º Termo Simplificado de Indicação Orçamentária foi assinado em 3/3/2004, autorizando a liberação de mais R\$ 150.000,00 para o objeto do convênio.
28. Segundo informações disponibilizadas pelo Parecer 77/04, materializado à peça 2, p. 38-39, os recursos tiveram “regular aplicação, estando apta à aprovação financeira”, porém, nada foi mencionado acerca dos bens adquiridos ao amparo do convênio, com destaque para alerta sobre a necessidade de supervisão “IN LOCO”, tendo em consideração que tal parecer trata apenas da questão documental.
- a) Cabe o registro de ata assinada em 29/3/2004 e constante à peça 5, p. 37-41, onde se lê sobre reunião entre representantes da Associação Kaneguatim, Funasa, Funai e lideranças indígenas, para tratar de ajustes na prestação de contas e sobre a situação da Associação quanto à falta de representatividade desta junto às populações indígenas a serem beneficiadas com os recursos do convênio. Na aludida reunião, aventou-se a possibilidade de encerramento do convênio com a Kaneguatim e a transferência dos recursos para uma nova entidade, porém, decidiu-se pela permanência até o término da vigência do convênio, com algumas providências a serem adotadas para melhoria dos serviços prestadas.
29. Despacho exarado em 29/3/2004 e consubstanciado à peça 3, p. 9, aprova a prestação de contas referente à terceira parcela de recursos e autoriza o registro da informação no Siafi. O referido documento alerta para a necessidade de visita ao local para vistoria, antes da liberação de qualquer nova parcela de recursos. No dia seguinte, foi liberada a última parcela do ajuste, consoante extrato da OB à peça 1, p. 308.
30. Como consequência da ata mencionado no item 30 desta, foi elaborado o Relatório de Auditoria e Supervisão, emitido pela Funasa em 29/4/2004 e materializado à peça 5, p. 2-35, por meio do qual foram evidenciadas diversas irregularidades na aplicação do recurso e sugerida a suspensão imediata na liberação de eventuais parcelas pendentes.
31. O Relatório e seus anexos dão conta de uma série de irregularidades nos documentos da prestação de contas e propõe a glosa de valores na soma de R\$ 191.921,26, além da diferença entre

o montante liberado na segunda leva de recursos (R\$ 521.356,00) e o valor das contas prestadas (R\$ 442.568,95), gerando diferença a devolver, no valor de R\$ 78.787,05, que somado ao valor da glosa, fecha a soma em R\$ 270.708,31. Os principais motivos de glosa e irregularidades apontadas:

- a) notas fiscais em nome da Funasa ou de terceiros e não da Associação;
- b) notas fiscais sem data e sem vinculação ao convênio;
- c) faturas da Companhia Energética do Maranhão (Cemar) em nome da Funasa e referentes a exercício financeiro anterior à vigência do convênio;
- d) gasto com assessoria contábil em valor superior ao previsto no Plano de Trabalho;
- e) contratação sem licitação;
- f) não comprovação de recolhimento de encargos trabalhistas;
- g) falta de comprovantes referentes ao pagamento de 13º salário e férias aos colaboradores.
- h) realização de despesas com recursos oriundos de conta bancária diversa da conta específica do convênio.

32. Chama a atenção o fato de que as mesmas despesas, demonstradas para efeito de prestação de contas, aparecem listadas à peça 5, p. 14-35, com a observação de que **não foi efetuado o respectivo pagamento**. Segue tabela com o detalhamento de tais apontamentos:

Fornecedor/favorecido	Produto/Serviço	Valor R\$	Referência
NMS Lacerda	Medicamentos e mat. hospitalares	7.889,05	peça 5, p. 14
Bernardino Alves e CIA	Medicamentos e mat. hospitalares	4.433,67	peça 5, p. 15
Bernardino Alves e CIA	Medicamentos e materiais hospitalares	6.029,49	peça 5, p. 16-17
MJ dos S. Marcolino	Medicamentos e materiais hospitalares	23.324,10	peça 5, p. 17-18
Emerenciana Rodrigues	Medicamentos e materiais hospitalares	2.536,42	peça 5, p. 18
Emerenciana Rodrigues	Medicamentos e materiais hospitalares	4.761,42	peça 5, p. 19
IR da Silva	Medicamentos e materiais hospitalares	929,80	peça 5, p. 20
A Coelho Borges	Medicamentos e materiais hospitalares	3.273,00	peça 5, p. 20
Castro Com. Rep. Ser.	Medicamentos e materiais hospitalares	32.946,44	peça 5, p. 20
DT Florentino	Alimentos e material de limpeza	10.627,89	peça 5, p. 20
Surama Maciel Moreira	Alimentos e material de limpeza	5.568,00	peça 5, p. 20
Com. São Francisco	Alimentos e material de limpeza	1.080,00	peça 5, p. 21
Santos e Tenório Ltda	Alimentos e material de limpeza	12.260,50	peça 5, p. 21
Casa São Luiz	Alimentos e material de limpeza	1.522,00	peça 5, p. 21-23
M. Chimendes da Silva	Alimentos e material de limpeza	6.822,30	peça 5, p. 23
P. M. Perea	Alimentos e material de limpeza	1.757,95	peça 5, p. 23
Eunice Dias Nogueira	Refeições	8.415,00	peça 5, p. 23-24
MM Santos	Alimentos e material de limpeza	6.862,60	peça 5, p. 24
Gilvan G. Carvalho	Alimentos e material de limpeza	2.747,20	peça 5, p. 24
Com. Dois Irmãos	Alimentos e material de limpeza	1.861,70	peça 5, p. 24
José Ribeiro da Cunha	Transporte	650,00	peça 5, p. 25
PR Barbosa e CIA	Transporte	7.970,00	peça 5, p. 25
Gil Del Van	Transporte	5.590,00	peça 5, p. 25
VL de Jesus Galhardos	Transporte	7.140,00	peça 5, p. 26
Santos e Transporte	Transporte	39.930,00	peça 5, p. 26

JB Soares	Transporte	14.500,00	peça 5, p. 26
Cooperbarra	Transporte	1.075,00	peça 5, p. 27
João da Costa Mendes	Transporte	3.750,00	peça 5, p. 27
Raimundo Costa Araujo	Transporte	1.245,00	peça 5, p. 27
Alves e Campelo Ltda	Combustível	12.088,72	peça 5, p. 27-28
Pedro Felipe Sobrinho	Combustível	8.363,37	peça 5, p. 28
Francisca T. de Souza	Combustível	3.734,00	peça 5, p. 28
Norman G. de Asá	Combustível	2.280,00	peça 5, p. 28
CT Santos	Combustível	1.620,00	peça 5, p. 30
Oficina do Burico	Manutenção de veículos	5.314,00	peça 5, p. 30
FS de Andrade	Manutenção de veículos	6.801,00	peça 5, p. 30
Oneide B. Gomes	Manutenção de veículos	736,55	peça 5, p. 30-32
VB Freitas Filho	Aquisição de óculos	1.300,00	peça 5, p. 32
Esequias F. Negreiros	Aquisição de óculos	739,00	peça 5, p. 32
JMV de Souza	Prótese dentária	9.165,00	peça 5, p. 32
Oliveira e Chaves	Serviços funerários	1.610,00	peça 5, p. 33
I Lima Silva	Material de expediente	306,60	peça 5, p. 33
RN do Nascimento	Equipamento odontológico	3.155,00	peça 5, p. 34
AB Silva Filho	Contabilidade	12.000,00	peça 5, p. 34
Assegraf	Serviços gráficos	7.064,50	peça 5, p. 34
Caema	Água e esgoto	36.419,25	peça 5, p. 35
INSS, FGTS e PIS	Tributos	58.950,25	peça 5, p. 35
Colaboradores	13º salário e férias	25.443,00	peça 5, p. 35
TOTAL R\$		424.588,77	

33. Embora não esteja claro no texto do Despacho existente à peça 3, p. 213, tal expediente aparenta instaurar a TCE e dar início à apuração dos fatos. Tal comprovação está materializada no Memorando 01/TCE/CORE-RO, de 28/1/2005 e localizado à peça 3, p. 277, reforçado em 23/2/2005 pelo Memorando 03/TCE/CORE-RO, encontrado à peça 3, p. 229, ambos com a função de solicitar à Funasa, representada pelo DEPIN/CGCON, informações complementares para compor o processo de Tomada de Contas Especial – TCE. Tal pedido foi formalizado em 24/2/2005, com utilização do módulo de comunicações do Siafi, nos termos do extrato de consulta à peça 3, p. 231.

34. A primeira notificação no âmbito da TCE ocorreu em 24/3/2005, consoante Ofício 06/2005/TCE/AUDIT/PRESI/FUNASA, que teve a incumbência de notificar a Sra. Emília Amorim Milhomem, então presidente da Associação Kaneguatim, sobre a omissão na prestação de contas referente à quarta e quinta parcelas do convênio e informando-a sobre a inscrição na conta Diversos Responsáveis do Siafi.

35. Com data de 16/5/2005, localizado à peça 3, p. 244-256, o Parecer Técnico 63/2005 ASTEC/AUDIT/PRESI, foi emitido pela auditoria interna da Funasa, a pedido do tomador de contas, com a finalidade de avaliar as constatações ocorridas nas prestações de contas parciais do referido convênio, em confronto com as constatações do Relatório de Supervisão, mencionado nos itens 31, 32 e 33 desta. Tal relatório praticamente reedita as informações já repassadas acima e conclui pela irregularidade nas contas, pela necessidade de devolução de recursos e notificação da Associação quanto à omissão no dever de prestar contas da quinta e sexta parcelas, além de sugerir

análise prioritária das contas relativas à quarta parcela que, segundo informado, estariam em processo de análise CGCon.

36. Utilizando-se de ofícios com mesma numeração e emitidos na data de 3/6/2005, os Ofícios de número 023/ 2005 TCE/AUDIT/PRESI/FUNASA, encontrados à peça 3, 261-265 (José Ornilo Pereira), peça 3, p. 268-271 (Emília Silva Amorin) e peça 3, p. 275-279 (Dulcemar Pompeu dos Santos), todos acompanhados dos respectivos Avisos de Recebimento – AR, foram notificados os responsáveis a apresentar as contas referentes à quarta, quinta e sexta parcelas, no prazo de quinze dias e, ainda, esclarecimentos acerca das conclusões do Relatório de Supervisão Técnica em seus respectivos períodos de gestão.

37. De acordo com o Memorando 026/TCE/CORE-RO, datado de 4/7/2006 e materializado à peça 4, p. 20, foram realizadas várias diligências internas na tentativa de levantar informações sobre a situação dos bens adquiridos ao amparo do convênio, porém, todas infrutíferas, razão pela qual o tomador de contas decidiu por encerrar a TCE sem a avaliação desse aspecto, com sugestão de auditoria nesse sentido.

38. Em seu relatório, datado de 17/7/2006, o tomador de contas circunstanciou os principais fatos ocorridos durante os trabalhos, especialmente quanto à impossibilidade de incluir informações sobre os bens adquiridos com recursos do convênio, e sugeriu a manutenção das glosas identificadas nas notificações, além do registro de inadimplência no Siafi e encaminhamento da TCE à Controladoria-Geral da União e ao TCU.

39. A Auditoria Interna da Funasa analisou a questão em 26/2/2007, por intermédio da Nota Técnica 08/2007 TEC/AUDIT/PRESI, onde conclui pela ocorrência de falha funcional na condução do processo e sugere determinações para que a unidade regional efetue a análise completa sobre a execução física do convênio, em relação aos bens adquiridos. Sugeriu, ainda, instauração de processo administrativo disciplinar contra o Sr. José Ornilo Pereira, servidor da Core-MA.

40. Somente em 26/3/2008, o Despacho 037/SOPAT/SALOG/DIADM/2008 e seus anexos (peça 4, p. 5359) dão conta de verificação sobre a situação dos bens adquiridos ao amparo do convênio, com relato de providências para identificação dos mesmos, porém com restrições para incorporação dos mesmos ao acervo patrimonial da Funasa, visto ocorrência de penhora judicial sobre um dos bens e destruição de outro. Destaque-se que foram relacionadas diversas pendências com relação a taxas e tributos incidentes sobre os veículos.

41. Após trâmites internos tentando a regularização da situação dos bens e responsabilização de servidores da Funasa, o tomador de contas elaborou Relatório Complementar em 4/6/2010, consoante peça 4, p. 258-260, consolidando os novos acontecimentos e chegando às mesmas conclusões já mencionadas no item precedente.

42. Por intermédio de seu Relatório de Auditoria, datado de 3/8/2012 e encontrado à peça 4, p. 276-282, a Controladoria-Geral da União – CGU, analisou as informações e concordou com as conclusões do tomador de contas, atribuindo débito aos gestores Dulcemar Pompeu dos Santos, José Ornilo Pereira e Emília Amorim Milhomem. Adicionalmente, o Certificado de Auditoria à peça 4, p. 284, datado de 6/8/2012, certifica a IRREGULARIDADE das contas.

43. O Dirigente do Controle Interno expediu seu parecer à peça 4, p. 286 e o Sr. Ministro de Estado da Saúde, Alexandre Rocha dos Santos Padilha, afirmou haver tomado conhecimento das conclusões do Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do Parecer do Controle Interno, conforme se observa à peça 4, p. 288.

EXAME TÉCNICO

44. Este exame tem como fundamento a legislação e a jurisprudência aplicada ao caso, os documentos constantes dos autos, o histórico já apresentado, os pontos relativos às providências adotadas e, eventualmente, a adotar por parte dos jurisdicionados e demais envolvidos no processo.

45. O processo aqui analisado demonstra uma série de falhas graves, que vão, desde a primeira liberação de recursos, passando pela execução desordenada das despesas, sem a devida supervisão técnica da conveniente, situação agravada pela realidade da comunidade local e interferência de interesses particulares de grupos de pressão, além da inobservância de normas e regulamentos por parte da Funasa e dos responsáveis pela Associação Kaneguatim.
46. A primeira evidência consta do item 5 desta, carta apresentada pela presidente da Associação à época, emitida em 3/9/2002 e existente à peça 3, p. 188, tenta justificar o atraso na prestação de contas com uma ocorrência policial datada de 20/6/2002 (peça 3, p. 194-195). Se a primeira leva de recursos foi liberada em 27/6/2002, por via da OB 2002OB00748 (peça 1, p. 262) e, portanto, em data posterior à ocorrência, pode-se inferir que seriam utilizados documentos emitidos anteriormente à liberação dos recursos como parte da prestação de contas.
47. No primeiro Relatório de Supervisão, emitido em 27/9/2002 e visto à peça 2, p. 4-14, foram consignadas irregularidades consideradas graves, tanto na execução física das ações, quanto na execução financeira da avença, inclusive com caracterização de dano ao erário, conforme demonstrado nos itens 6 e 7 desta, com sugestão de suspensão imediata dos repasses.
48. Além disso, o fato de a equipe de fiscalização haver sido “expulsa” por grupos de pressão local, conforme relatado no item 9 desta, deixou claro que a Associação não teria condições de levar a bom efeito a aplicação e gestão dos recursos a ela confiados para consecução dos objetivos pactuados, com o que anuiu o Despacho à peça 1, p. 265-267.
49. Chama a atenção as análises efetuadas no âmbito do Relatório de Supervisão datado de 15/3/2003 e encontrado à peça 2, p. 24-36. O documento relaciona uma série de irregularidades graves na execução do convênio, tais como: relação de notas fiscais sem data e sem vinculação ao convênio; apresentação de notas fiscais em cópia não autenticada; irregularidade no pagamento de diárias; não recolhimento de tributos; rasuras em datas e quantidades dos demonstrativos; despesas sem autorização formal do ordenador de despesas; despesa paga com cheque de conta estranha ao convênio; pagamento realizado sem vinculação a despesas do convênio; não quitação de verbas trabalhistas etc.
50. Apesar das ocorrências, chegou-se à conclusão pela necessidade de devolução apenas de valores na soma de R\$ 11.227,50 e à afirmação de que: “(...) a impropriedades/impropriedades apontadas, ocorreram devido a falta de capacitação dos profissionais envolvidos na execução financeira do convênio, mas saneadas as pendências, somos favoráveis a **urgente liberação** das parcelas restante (...)” (grifo nosso). Algumas das ocorrências listadas não são passíveis de saneamento e denotam, senão a manifesta intenção de fraudar a prestação de contas, no mínimo, o despreparo da instituição para gerir adequadamente os recursos.
51. Esse fato fica evidenciado pela comprovação, mediante declaração expressa da Associação, consultada à peça 3, p. 204-208, onde afirma que as notas fiscais foram emitidas em data diferente da prestação dos serviços e, propositalmente, preenchidas com data retroativa, anterior, inclusive, à data de validade do documento fiscal.
52. Sem qualquer documentação que demonstre o afirmado, Despacho de 24/3/2003, materializado à peça 1, p. 269 informa que as irregularidades/impropriedades foram sanadas e afirma não haver impedimento para a liberação de mais recursos à Associação, o que ocorre em 27/3/2003, por intermédio da OB 2003OB001765 (peça 1, p. 274).
53. Ignorando todos os relatórios e pareceres emitidos anteriormente e sem fazer menção às irregularidades apontadas, o Parecer 134, datado de 25/6/2003 e consubstanciado à peça 2, p. 45 sugere a aprovação das contas referentes a 98,8% dos recursos liberados. Causa estranheza o fato de constarem da relação de pagamentos encontrada à peça 2, p. 51-83, as mesmas notas que foram consideradas inidôneas pelo Relatório de Supervisão, mencionado no item 51 desta.

54. Tal constatação revela, a uma, que não houve o devido zelo na análise dos documentos encaminhados ou, a duas, que houve ação deliberada da área que analisou as contas, no sentido de que essas fossem aprovadas, mesmo com as irregularidades existentes, não se mencionando sequer, os recursos glosados anteriormente e depositados pelos responsáveis, conforme evidenciado no item 14 desta análise. Fato é que as contas parciais foram aprovadas mediante Despacho à peça 2, p. 49 e nova liberação ocorrera em 4/7/2003, nos termos da OB 2003OB004313 (peça 1, p. 290) acompanhada, ainda, de prorrogação da vigência do convênio, consoante aditivo de 14/7/2003, à peça 1, p. 181.

55. É bom destacar o documento existente à peça 2, p. 316, sem data de emissão, mas que veio compor a prestação de contas referente à segunda parcela de recursos, encaminhada por intermédio do Ofício 108/2003, datado de 30/8/2003 e materializado à peça 2, p. 249. O expediente afirma, abertamente: “deixamos de pagar os encargos de FGTS e INSS dos meses de outubro a dezembro/2002 e 13º Salário/2002, janeiro e junho/2003”. Cita ainda um suposto contato realizado com a concedente, na pessoa da “Sra. Dina” em Brasília que, subentende-se, teria avalizado procedimento totalmente irregular, ou seja, autorizar que tais encargos fossem quitados com a liberação da parcela subsequente de recursos.

56. Tal ocorrência colide frontalmente com a legislação e as normas inerentes à descentralização de recursos e a jurisprudência desta Corte de Contas. Vejamos o que determina o art. 21, § 4º, incisos I e II, da IN-STN 01/1997, vigente à época:

IN-STN 01/1997

Art. 21 (...)

§ 4º A liberação das parcelas do convênio será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, nos casos a seguir especificados:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão concedente e/ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio;

57. Não fosse suficiente a ocorrência mencionada no item precedente, consta da mesma documentação cópias de notas fiscais sem data de emissão e sem a devida vinculação ao convênio, em afronta ao que determina art. 30 da mesma norma acima que prevê: “As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.”.

58. Desconsiderando a normatização acima, o Parecer 198/03, consultado à peça 2, p. 242-243 e datado de 10/9/2003, afirma que são satisfatórias as justificativas e documentos apresentados, sem, no entanto, tecer comentários sobre regularidade ou não de tal documentação. Acompanhando o entendimento do analista, Despacho de 12/9/2003, localizado à peça 2, p. 247, aprova as contas parciais e autoriza a liberação de novas parcelas.

59. O Plano de Trabalho existente à peça 1, p. 251, assinado em 15/9/2003, teria a finalidade de estabelecer regras e cronogramas para a utilização do segundo grande montante de recursos acordado com a Associação, ou seja, R\$ 521.356,00. O campo 8, do Anexo V, desse Plano, trataria da previsão quanto ao período de execução do objeto pactuado. Note-se que consta a informação do período compreendido entre maio/2002 e abril/2003 como sendo o prazo para execução da avença firmada, embora o expediente tenha sido assinado em setembro/2003.

60. Pela literalidade da peça, estaria sendo firmado um convênio para cobrir despesas já executadas, o que é vedado por todo ordenamento jurídico que rege a matéria. Com base nessa documentação, foi liberada uma parcela de recursos em 30/10/2003, consoante OB 2003OB006855 (peça 1, p. 296) e outra em 5/1/2004, nos termos da OB 2004OB000002 (peça 1, p. 304).

61. Nova prestação de contas parcial foi encaminhada à concedente por via do Ofício 005/2004 e seus anexos, conforme peça 3, p. 17-29. Além das mesmas falhas identificadas nas contas anteriores, surge uma nova ocorrência, o pagamento de faturas da Companhia Energética do Maranhão (Cemar), referentes a períodos anteriores à assinatura do convênio ou relativas a períodos cujas contas já haviam sido apresentadas.

62. É bom ter em mente o que determina o art. 8º, da IN-STN 01/1997, vedando tal prática, segue transcrição:

IN-STN 01/1997

Art. 8º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

V - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

63. Desta feita o Parecer Técnico, acostado à peça 2, p. 37 e datado de 27/1/2004, não entendeu suficiente a documentação encaminhada e condicionou a emissão de parecer conclusivo a uma “supervisão in loco no Convênio supra citado, inclusive com uma intervenção administrativa, considerando que as despesas estão acumulando-se sem obedecer uma programação e o orçamento aprovado na assinatura do Convênio.”. A decisão cominou na Notificação existente à peça 3, p. 15 que, em 17/2/2004, solicitou providências e esclarecimentos à Associação.

64. As informações complementares, apresentadas pela Associação à peça 3, p. 146-171, não regularizaram as pendências apontadas, mas pioraram a situação já existente, ao afirmar que os juros e multas suportados pelos recursos do convênio não foram devolvidos, afirmando ainda, que os encargos tributários teriam sido recolhidos quando da prestação de contas da segunda parcela, o que não ocorreu, visto que a relação de pagamentos constante à peça 2, p. 253-258, não apresenta tais valores. Mesmo assim, o Parecer 77/04 (peça 2, p. 38-39), sugere a aprovação de 100% das despesas relativas à terceira parcela de recursos. O referido parecer foi base para o Despacho à peça 3, p. 9, que aprova as contas e autoriza o registro no Siafi.

65. Tendo em consideração que a relação de pagamentos apresentava a fatura da Cemar, mencionada no item 61 desta, fica demonstrado que foram utilizados recursos do convênio para quitar despesas ocorridas antes da vigência do trato, contrariando a IN-STN 01/1997, conforme já demonstrado acima. Apesar das irregularidades, nova parcela de recursos foi liberada em 30/3/2004, conforme OB 2004OB001857, consultada à peça 1, p. 308.

66. Após liberada a última parcela de recursos, a Funasa realizou auditoria na referida Associação, conforme se observa do Relatório de Auditoria de Supervisão, à peça 5, p. 2-35, com o intuito de apurar as irregularidades e verificar a real situação da avença firmada. O item 4.5 do documento traz a confirmação do que vem sendo demonstrado nessa análise: “(...) verificou-se que as contas não pagas originaram-se desde o exercício de 2002 e que o Plano de Trabalho não foi cumprido na forma apresentada (...)”. São repisadas todas as irregularidades listadas anteriormente e quantificado débitos para cada uma delas.

67. Pelo que é possível entender das conclusões do referido Relatório, a documentação apresentada perfaz a soma R\$ 442.568,95, em despesas comprovadas. Em razão do que afirma a ementa do mesmo relatório, este refere-se ao período compreendido entre 15/10/2003 e 20/4/2004, período em que foram liberados R\$ 521.356,00, restando, portanto o valor de R\$ 78.787,05 a ser devolvido aos cofres da Funasa.

68. Do montante cuja documentação foi apresentada, o Relatório sugere a glosa de R\$ 191.921,26, conforme demonstrado no item 5.1 do resumo emitido pela Auditoria da Funasa. Dessa forma, quantifica um débito no valor de R\$ 270.708,31. Repetindo o que outros relatórios já haviam proposto, sugere que: “(...) nenhum repasse seja aditivado ao convênio em questão e não sejam concedidos pagamentos a Associação, e sugerimos a realização de uma Auditoria Especial e uma Supervisão Técnica no convênio em questão (...)”.

69. Instaurada a TCE, inicia-se em 28/1/2005, por intermédio do Memorando 01/2005, encontrado à peça 3, p. 227 uma busca infrutífera do tomador de contas pelos documentos de regularização dos bens adquiridos com recursos do convênio, bem como pelos resultados das prestações de contas pendentes.

70. Confirmado que não foram encaminhadas prestações de contas referentes à quarta, quinta e sexta parcelas, bem como não logrando êxito em regularizar os bens adquiridos ao amparo do convênio, visto que encontravam-se penhorados pela justiça ou destruídos, o responsável pela apuração decide encerrar a TCE em 17/7/2006, sem contemplar a análise dos bens, conforme se verifica à peça 4, p. 22-29.

71. Chama a atenção a Nota 08/2007 ASTEC/AUDIT/PRESI (peça 4, p. 37-38), por meio da qual a Auditoria da Funasa alerta a Presidência do órgão sobre a gravidade da situação e sugere a instauração de processo administrativo disciplinar, visto que um dos responsáveis pela Associação Kaneguatim (José Ornilo Pereira) seria, também, servidor da Core-MA, vínculo, no mínimo, prejudicial à transparência da relação estabelecida, já que a Core-MA teria a responsabilidade de supervisionar a aplicação de recursos pela Kaneguatim.

72. Cerca de dois anos são consumidos entre a emissão do Parecer 129/2008, datado de 28/7/2008 e encontrado à peça 4, p. 90-91 e o Relatório Complementar do Tomador de Contas, encontrado à peça 4, p. 258-260 e datado de 4/6/2010, nesse meio tempo consta uma série de despachos, memorandos, notificações e justificativas, todos gravitando em torno da situação dos bens adquiridos com os recursos do convênio, porém não se chega a nenhuma conclusão que traga novidades ao processo.

Quantificação do Débito

73. A apuração do real valor do débito é uma das razões de existir da TCE, afigurando-se, portanto, como ponto essencial para o seu correto encaminhamento.

74. Conforme já demonstrado, o processo aqui tratado é uma sequência desordenada de análises e constatações controversas que acabam por confundir mais do que esclarecer. Para se apurar o real valor a ser atribuído a título de débito, será realizada análise objetiva dos documentos anexos, independentemente da aprovação ou não das contas por parte da concedente.

75. Nos termos das informações do item 4 desta, foram liberadas seis parcelas de recursos ao amparo do convênio, chegando-se à soma de R\$ 1.140.712,00, para os quais foram apresentadas e aprovadas as contas referentes às três primeiras parcelas, num total de R\$ 619.356,00. Com base no Memorando 309/SADET/COPON/CGCON, datado de 10/6/2005 e localizado à peça 3, p. 282, nota-se que não houve prestação de contas referentes às últimas três parcelas, em que pese ter havido visita técnica ao local, como ficou demonstrado no item 66 retro, o conveniente não encaminhou a documentação para o setor responsável pela análise das contas, o que configura omissão no dever de prestar contas, no tocante a essas últimas parcelas, justificando a atribuição de débito no valor total das mesmas, ou seja, R\$ 521.356,00.

76. Com relação aos valores anteriormente aprovados pela concedente, são necessárias algumas ponderações sobre a adequação dessas contas e da análise proferida pela Funasa.

77. Consta do item IV.4, do Relatório de Supervisão à peça 2, p. 24-36, a existência de despesa com aquisição de um veículo com recursos oriundos de conta estranha à conta específica do

convênio. Ao mesmo tempo, surgiu cheque 850100 (peça 2, p. 134), emitido a débito da conta específica, no mesmo valor de R\$ 55.000,00 e em favor de empresa não listada na relação de pagamentos que acompanha as contas referentes à primeira parcela, a saber: Poços Artesianos.

78. Desse modo, o valor da despesa referente a aquisição do veículo deve ser impugnada da primeira prestação de contas, por considerar que foi realizada despesa fora da conta específica do convênio, o que afronta as prescrições do art. 20, da IN-STN 01/1997. Da mesma forma, o valor referente ao cheque 850100, sacado contra a conta específica do convênio deve ser devolvido, em razão de não haver despesa que justifique sua emissão.

79. Com fundamento na análise efetuada no item 46 desta, onde documentos extraviados antes da liberação da primeira parcela foram utilizados com justificativa para atraso na prestação de contas, justifica-se a impugnação de despesas comprovadas mediante notas fiscais sem data de emissão e sem a respectiva identificação do convênio. Tal fato evidencia prática fraudulenta de associações do gênero que estocam documentos fiscais sem data e sem vinculação a convênio específico e utilizam tais notas para prestar contas perante vários repassadores de recursos.

80. Nesse espeque, as despesas listadas no item IV.3, do mesmo Relatório de Supervisão, no valor total de R\$ 70.079,56, devem ser objeto de glosa, por afrontarem as determinações do art. 30, da IN-STN 01/1997 e não serem passíveis de regularização posterior, utilizando-se como data-base do débito a data de 12/8/2002, conforme informado pela conveniente na relação de pagamentos que integra a prestação de contas da primeira parcela, localizada à peça 2, p. 51-179.

81. O item IV.4 impugnou várias despesas consideradas indevidas, perfazendo a soma de R\$ 11.227,50. Desse montante, houve recolhimento de R\$ 3.677,19, nos termos de comprovantes anexados à peça 3, p. 206-208, remanescendo a necessidade de estornar R\$ 7.550,31, visto tratar-se de notas fiscais com data de emissão anterior à validade fiscal do documento, não sendo cabível regularização posterior da ocorrência.

82. No tocante à segunda prestação de contas, introduzida pelo Ofício 108/2003, com data de 30/8/2003 e consubstanciado à peça 2, p. 249, constam anexas cópias das notas fiscais 24 e 25, emitidas pela empresa Eunice Dias Nogueira (CNPJ: 05.072.641/0001-75), na soma de R\$ 9.045,00 e as notas fiscais 4, 5 e 6, da empresa Eline da S. Rodrigues (CNPJ: 02.453.424/0001-37), num total de R\$ 10.311,65. Tais valores devem ser glosados por irregularidades dos documentos fiscais, já que nenhum deles apresenta data de emissão ou identificação do convênio e, associado a outras ocorrências já apontadas nas contas, são consideradas insanáveis.

83. Quanto aos documentos encaminhado para justificar a terceira parcela de recursos, apresentada por via do Ofício 005/2004 e seus anexos, vislumbrado à peça 3, p. 102, deve ser impugnada despesa relativa à nota fiscal 22, emitida pela empresa Eunice Dias Nogueira (CNPJ: 05.072.641/0001-75), no valor de R\$ 8.309,40, nos termos da peça 3, p. 57, pelos mesmos motivos do item precedente. Também devem ser recusados pagamentos realizados à Companhia Energética do Maranhão (Cemar), conforme faturas encontradas à peça 3, p. 67-102, no total de R\$ 2.251,41, em razão de despesas referentes a períodos não abrangidos pela vigência do convênio.

84. Com isso, os débitos a serem imputados no escopo desta TCE restariam caracterizados na forma da planilha abaixo:

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
55.000,00	21/6/2002
2.270,00	12/7/2002
800,00	24/7/2002

55.000,00	2/8/2002
1.852,50	12/8/2002
70.079,56	12/8/2002
530,00	28/8/2002
750,00	4/9/2002
1.090,00	10/9/2002
110,00	1/11/2002
9.045,00	3/4/2003
10.311,65	3/4/2003
8.309,40	11/7/2003
2.251,41	7/7/2003
221.356,00	30/10/2003
150.000,00	5/1/2004
150.000,00	30/3/2004

Identificação dos Responsáveis

85. Conforme se observa da minuta existente à peça 1, p. 149-162, a avença teve como signatária a Sra. Dulcemar Pompeu dos Santos, representando a Associação Kaneguatim, fato que faz dela a primeira responsável pela boa e regular aplicação dos recursos repassados. Seu mandato se encerrou em 22/10/2002, conforme se extrai da ata existente à peça 3, p. 182-185.

86. Na forma da mesma ata, foi eleita a Sra. Emilia Amorim Milhomem, para o cargo de presidente da referida Associação, passando a responder pelas despesas executadas a partir de 22/10/2002, na qualidade de presidente da instituição, porém, deve responder solidariamente com a Sra. Dulcemar, quanto às despesas anteriores, em razão de assinar conjuntamente os cheques da conta específica, conforme se observa de cópia de cheque à peça 2, p. 102.

87. Muito embora algumas despesas tenham sido executadas durante o mandato da Sra. Dulcemar Pompeu dos Santos, todas as prestações de contas existentes nos autos foram assinadas pela Sra. Emilia Amorim Milhomem.

88. Ainda segundo os registros da mesma ata, consta que as funções até então exercidas pela Sra. Emilia passariam a ser atribuições do Sr. Rubens Pereira da Silva Guajajara, passando a assinar os cheques da Associação, em conjunto com sua nova presidente, consoante cópia de cheque existente à peça 2, p. 295. Portanto, justifica-se a inclusão do responsável, solidariamente à presidente da Associação, a partir de 22/10/2002.

89. Seguindo as decisões inculpidas na referida ata, ficou estabelecido que o Sr. José Ornilo Pereira passaria a exercer o cargo de Coordenador-Geral e, a partir daquela data: “(..) nenhuma atividade poderá ser feita sem o seu devido conhecimento (..)”.

90. Conforme relatado no item 3.20, do Relatório do Tomador de Contas à peça 4, p. 22-29, que cita outros expedientes com a mesma informação, o responsável é também servidor da Funasa o que, por si só, já indica um conflito de interesses, considerando que a unidade regional do órgão teria a função de fiscalizar a associação da qual o servidor era Coordenador-Geral e este poderia interferir no processo de acompanhamento e supervisão da correta gestão dos recursos repassados à Associação Kaneguatim.

91. Pelas razões acima, o Sr. José Ornilo deve ser responsabilizado solidariamente pelas irregularidades e débitos ocorridos a partir de 22/10/2002.

92. Por parte da concedente, cabe chamar em audiência a autoridade que aprovou as contas eivadas das irregularidades apontadas nos relatórios de supervisão, acompanhamento e prestação de contas, na forma já apresentada no histórico acima, com inobservância dos arts. 30, 35 e 38 da INSTN 01/1997.

93. Assim, cabe ouvir o Sr. Déo Costa Ramos (CPF: 097.533.118-34), pela aprovação das três primeiras parcelas de recursos, consoante decisões exaradas nos Despachos à peça 2, p. 49; peça 2, p. 247 e peça 3, p. 9.

CONCLUSÃO

94. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos, onde foram detectadas diversas irregularidades, tanto na aplicação, gestão e prestação de contas por parte da Associação Kaneguatim, quanto por parte da Funasa, em sua obrigação de acompanhar, orientar e fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao amparo do Convênio 143/2003 (Siafi 453580), celebrado com a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas Kaneguatim/MA, tendo por objeto "prestar assistência básica de saúde à população indígena do Polo Base de Barra do Corda do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão".

95. Por parte da conveniente, ocorrências já qualificadas anteriormente dão conta de desvio de finalidade, apresentação de documentação inidônea, cheques sacados sem a comprovação das despesas, irregularidades no pagamento de diárias, omissão no dever de prestar contas, dentre outras. Tais irregularidades ensejaram dano ao erário e justificam a citação da instituição e dos responsáveis pela Associação Kaneguatim, a saber: Dulcemar Pompeu dos Santos (CPF: 504.724.883-68); Emilia Amorim Milhomem (CPF: 892.416.903-30); Jose Ornilo Pereira (CPF: 206.632.423-04); Rubens Pereira da Silva Guajajara (CPF: 787.981.673-91), na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU.

96. Do lado da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, é cabível chamar em audiência o Sr. Déo Costa Ramos (CPF: 097.533.118-34), pela aprovação das três primeiras parcelas de recursos, eivadas de vícios insanáveis, segundo constatações do Relatório de Supervisão à peça 2, p 24-36; Despacho existente à peça 1, p. 265-267; Despacho 028/2002, à peça 2, p. 22-23 e Relatório à peça 2, p. 316. Os atos do responsável estão materializados nos Despachos à peça 2, p. 49; peça 2, p. 247 e peça 3, p. 9, ocorrências essas que, apesar de não configurarem débito, ensejam, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência do responsável.

97. Outrossim, urge esclarecer à Sra. Emilia Amorim Milhomem (CPF: 892.416.903-30), Sr. José Ornilo Pereira (CPF: 206.632.423-04) e Sr. Rubens Pereira da Silva Guajajara (CPF: 787.981.673-91), que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

98. Consta dos autos vários documentos que fazem referência à Sra. Emilia Silva Amorim, inclusive o rol de responsáveis do processo, porém, em consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, na conformidade da peça 7, o nome correspondente ao CPF 892.416.903-30 é Emilia Amorim Milhomem.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

99. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) ajustar o rol de responsáveis de modo a corrigir a grafia do nome da Sra. Emília Amorim, passando a adotar o nome constante do cadastro da Receita Federal do Brasil, ou seja: Emilia Amorim Milhomem. No mesmo rol de responsáveis, incluir o Sr. Rubens Pereira da Silva

Guajajara (CPF: 787.981.673-91), em razão de sua assinatura conjunta nos cheques que originaram pagamentos irregulares nas contas da Associação Kaneguatim;

b) realizar a citação da Sra. Dulcemar Pompeu dos Santos (CPF: 504.724.883-68), na qualidade de presidente da Associação entre abril/2002 e outubro/2002, além de ser signatária do convênio, solidariamente, a Sra. Emilia Amorim Milhomem (CPF: 892.416.903-30), na condição de corresponsável financeira no mesmo período e a entidade Associação de Saúde das Sociedades Indígenas Kaneguatim (CNPJ: 04.301.434/0001-82), na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 143/2003 (Siafi 453580), celebrado com a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas Kaneguatim/MA, tendo por objeto "prestar assistência básica de saúde à população indígena do Polo Base de Barra do Corda do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão", que propiciou a ocorrência de dano ao erário, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 28, da Instrução Normativa 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Cláusulas Segunda, II e Sexta, do Convênio 143/2003.

b1) Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
55.000,00	21/06/2002
2.270,00	12/07/2002
800,00	24/07/2002
55.000,00	02/08/2002
1.852,50	12/08/2002
70.079,56	12/08/2002
530,00	28/08/2002
750,00	04/09/2002
1.090,00	10/09/2002

Atualizado até 1/1/2013, R\$ 359.176,05.

b2) Qualificação dos responsáveis:

Nome: Associação de Saúde das Sociedades Indígenas Kaneguatim (CNPJ: 04.301.434/0001-82)

Responsável legal: Emilia Amorim Milhomem (CPF: 892.416.903-30);

Período de gestão: 5/2002 a 10/2002;

Endereço: opção 1 (Consulta CNPJ, peça 8): Av. Eliezer Moreira, 203 – Inkra – CEP: 65.950-000 – Barra do Corda/MA;

Nome: Dulcemar Pompeu dos Santos (CPF: 504.724.883-68)

Cargo/função: ex-presidente da Associação Kaneguatim;

Período de gestão: 5/2002 a 10/2002;

Endereço: opção 1 (Ficha de qualificação de responsáveis, peça 3, p. 289): Rua Combatente Airton Arnaldo Alencar, 73 – Inca – CEP: 65.950-000 – Barra do Corda/MA;

Nome: Emilia Amorim Milhomem (CPF: 892.416.903-30)

Cargo/função: coresponsável financeiro pela Associação Kaneguatim;

Período de gestão: 5/2002 a 10/2002;

Endereço: opção 1 (Ficha de qualificação de responsáveis, peça 3, p. 290): Av. Mariano de Souzam, S/N, Inca – CEP: 65.950-000 – Barra do Corda/MA; **opção 2** (consulta CPF, peça 7): Rua Tiradentes, 327, Centro – CEP: 65.950-000 – Barra do Corda/MA.

c) realizar a citação da Sra. Emilia Amorim Milhomem (CPF: 892.416.903-30), na qualidade de presidente da Associação no período de outubro/2002 até o encerramento da vigência do trato e signatária de todos os documentos de prestação de contas, solidariamente com o Sr. Rubens Pereira da Silva Guajajara (CPF: 787.981.673-91), na condição de coresponsável financeiro no mesmo período; solidariamente com o Sr. José Ornilo Pereira (CPF: 206.632.423-04), na qualidade de coordenador-geral da organização e com a entidade Associação de Saúde das Sociedades Indígenas Kaneguatim (CNPJ: 04.301.434/0001-82), na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, omissão no dever de prestar contas das três últimas parcelas e perda do prazo legal para prestá-las, relativamente ao Convênio 143/2003 (Siafi 453580), celebrado entre a Funasa e a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas Kaneguatim, tendo por objeto "prestar assistência básica de saúde à população indígena do Polo Base de Barra do Corda do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão", que propiciou a ocorrência de dano ao erário, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 28, da Instrução Normativa 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Cláusulas Segunda, II e Sexta, do Convênio 143/2003.

c1) Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
110,00	01/11/2002
9.045,00	03/04/2003
10.311,65	03/04/2003
8.309,40	11/07/2003
2.251,41	07/07/2003
221.356,00	30/10/2003
150.000,00	05/01/2004
150.000,00	30/03/2004

Atualizado até 1/1/2013, R\$ 893.534,72.

c2) Qualificação dos responsáveis:

Nome: Associação de Saúde das Sociedades Indígenas Kaneguatim (CNPJ: 04.301.434/0001-82);

Responsável legal: Emilia Amorim Milhomem (CPF: 892.416.903-30);

Período de gestão: 10/2002 a 7/2004;

Endereço: opção 1 (Consulta CNPJ, peça 8): Av. Eliezer Moreira, 203 – Inkra – CEP: 65.950-000 – Barra do Corda/MA.

Nome: Emilia Amorim Milhomem (CPF: 892.416.903-30);

Cargo/função: presidente da Associação Kaneguatim;

Período de gestão: 10/2002 a 7/2004;

Endereço: opção 1 (Ficha de qualificação de responsáveis, peça 3, p. 290): Av. Mariano de Souza, S/N, Inkra – CEP: 65.950-000 – Barra do Corda/MA; **opção 2** (consulta CPF, peça 7): Rua Tiradentes, 327, Centro – CEP: 65.950-000 – Barra do Corda/MA.

Nome: Rubens Pereira da Silva Guajajara (CPF: 787.981.673-91);

Cargo/função: coresponsável financeiro pela Associação Kaneguatim;

Período de gestão: 10/2002 a 7/2004;

Endereço: opção 1 (Consulta CPF, peça 9): Rua Rio Tefe, 93, Trezidela – CEP: 65.950-000 – Barra do Corda/MA;

Nome: José Ornilo Pereira (CPF: 206.632.423-04);

Cargo/função: Coordenador-geral da Associação Kaneguatim;

Período de gestão: 10/2002 a 7/2004;

Endereço: opção 1 (Ficha de qualificação de responsáveis, peça 3, p. 291): Aldeia Sta Maria – CEP: 65.950-000 – Barra do Corda/MA; **opção 2** (Consulta CPF, peça 10): Rua Rio Mearim, 482, Trisidela – CEP: 65.950-000 – Barra do Corda/MA.

d) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

e) realizar a audiência do Sr. Déo Costa Ramos (CPF: 097.533.118-34), na qualidade de Diretor DEPIN/Funasa – gestão 2002-2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa pela aprovação de prestação de contas com irregularidades insanáveis, conforme Relatórios de Supervisão da própria instituição, relativamente ao Convênio 143/2003 (Siafi 453580), celebrado com a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas Kaneguatim, tendo por objeto "prestar assistência básica de saúde à população indígena do Polo Base de Barra do Corda do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão", que propiciou a ocorrência de dano ao erário, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, arts. 30, 35 e 38, da Instrução Normativa 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

e1) Qualificação do responsável:

Nome: Déo Costa Ramos (CPF: 097.533.118-34);

Cargo/função: Diretor DEPIN/Funasa;



Período de gestão: 2002-2004;

Endereço: opção 1 (Consulta CPF, peça 11): Rua CT-9, S/N, Qd CT-9, Lt 16,
Residencial Celina Park – CEP: 74.373-140 – Goiânia/GO.

SECEX-MA, 24/4/2013.

(Assinado Eletronicamente)

Valmir Carneiro de Souza

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9476-5